

# DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ALTERNATIVA PARA INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL, EM FACE DA LEI Nº 13.431/17

Gabriele Vicente Vieira<sup>1</sup>; Hassan Hajj<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar a técnica do depoimento sem dano, como forma de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Este projeto foi criado em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sendo seu idealizador o Juiz de Direito José Antônio Datoé Cezar e em 4 de abril de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O depoimento sem dano trata-se da possibilidade de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de algum tipo de violência, acomodados em salas especialmente projetadas com câmeras e microfones, ser inquiridos em processos judiciais por um técnico na área psicossocial. Assim, o presente estudo busca saber como funciona o projeto depoimento sem dano, sua eficácia e aplicabilidade e analisar se realmente está alcançando seus objetivos, que são: a garantia, a proteção e prevenção dos direitos da crianças e do adolescente, otimizando a produção da prova.

**Palavras-chave:** Depoimento sem dano; Criança e Adolescente; Inquirição; Abuso Sexual.

## Introdução

O abuso sexual em crianças e adolescentes é uma das inúmeras formas de agressão ao público infanto-juvenil. Esse tipo de violência está descrito na Constituição Federal (art. 227 § 4º), no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e no Código Penal (art. 218-A). A violência sexual contra crianças e adolescentes apresentam números e consequências alarmantes, bem como desafios para a responsabilização do suposto agressor, frente à dificuldade de identificar indícios de materialidade e autoria deste crime. Em muitos casos a violência ocorre dentro da própria casa da vítima (intrafamiliar), situação esta que forma outros desafios no que se refere à maneira como é acolhido o depoimento.

Por isso, para a tomada do depoimento da criança e adolescente, é preciso ter alguns cuidados de modo que o trauma não se agrave, uma vez que a criança se encontra fragilizada e não deve ser exposta a mais constrangimentos. E, por não existir no Brasil, uma lei que assegure uma conduta diferenciada para a criança depor, é que se criou o projeto “Depoimento sem dano”.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; e-mail: [gabriele\\_vicente@hotmail.com](mailto:gabriele_vicente@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela UNIGRAN (1985), Especialização em Processo Civil e Metodologia do Ensino Superior - UNIGRAN (1997) e Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) - MINTER/UNIGRAN (2002), professor no Curso de Direito, Advogado. E-mail: [advocaciahajj@ps5.com.br](mailto:advocaciahajj@ps5.com.br)

## Metodologia

Para construção desse artigo foi realizado um levantamento bibliográfico acerca do tema, definições, contextos históricos e pesquisa sobre a legislação brasileira, nas áreas do Direito e Psicologia, respaldado principalmente de artigos científicos, legislação e livros.

## Resultados e Discussão

Antes de abordar a técnica do depoimento sem dano, cabe aqui definir o que é o abuso sexual. Para José Antônio Daltoé Cezar, quem implantou o projeto do depoimento especial no Brasil, pode ser assim definido o abuso sexual:

“O abuso consiste em qualquer interação, contato ou envolvimento da criança, com o uso de violência física e/ou psicológica, em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim não só as regras legais e sociais da sociedade, como também causando na criança danos psíquicos”.<sup>3</sup>

A Promotora de Justiça Velela Dobke, define em sua obra o abuso sexual nos seguintes termos:

“O abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos e/ou danos físicos”.<sup>4</sup>

O abuso extrafamiliar é aquele que acontece fora do núcleo familiar, quando o abusador não é membro da família e não tem autoridade sobre a vítima. Em geral, é menos comum esse tipo de abuso e a vítima tem menos dificuldade para contar o que aconteceu para alguém de sua confiança.

Já o abuso intrafamiliar é aquele que acontece quando o abusador é membro da família da vítima e tem responsabilidade e autoridade sobre a mesma. Na maioria das vezes, quem figura no polo de abusador é o genitor ou padrasto da vítima. Nesses casos em que o abuso acontece no seio familiar, é mais difícil pra vítima contar o que está acontecendo e acaba por manter isso em segredo e aguentar os abusos por muito tempo.

De acordo com Velela Dobke, pode “o abuso sexual infantil ter a função de evitar ou regular conflitos existentes na família. Com tais funções, o abuso se mantém em segredo como forma de manter o grupo familiar integrado.”<sup>5</sup>

A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

A nova lei, ao estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, nada mais faz do que seguir a diretriz da Constituição Federal, que em seu artigo 227 estatui ser dever do Estado e também da família e sociedade, assegurar ao infante, com absoluta prioridade, direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-la a salvo de toda forma de violência.

São formas de violência contra as quais as crianças e os adolescentes devem ser protegidos (artigo 4º, da Lei 13.431/17): a) física (ofensa à integridade ou saúde corporal); b)

---

<sup>3</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.42.

<sup>4</sup> DOBKE, Velela. Abuso sexual: a inquirição das crianças– uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 27.

<sup>5</sup> DOBKE, Velela. Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p.33.

psicológica (abrangendo ameaça, agressão verbal e constrangimentos como bullying e alienação parental); c) sexual (envolvendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, exploração sexual e tráfico de pessoas); d) institucional (praticada por instituição pública ou privada, podendo acarretar revitimização).

Dentre os direitos e garantias da criança e do adolescente (artigo 5º), merecem destaque: a) prioridade absoluta; b) recebimento de informação adequada; c) manifestação de desejos e opiniões de maneira confidencial (sem afetar a troca de informações para fins de assistência à saúde e persecução penal), ou permanência em silêncio; d) assistência jurídica e psicossocial; e) ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; f) segurança.

Uma importante novidade trazida pela lei foram as formas de oitiva do depoimento de crianças e adolescentes acerca da situação de violência (art. 4º, § 1º), que são: escuta especializada e depoimento especial (ou depoimento sem dano). A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (artigo 7º). O depoimento especial (ou depoimento sem dano) é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigo 8º). É realizado de forma multidisciplinar (com auxílio especialmente de assistente social ou psicólogo), permitindo um ambiente menos constrangedor e mais propício para a busca da verdade.

Essa nova forma de depoimento é uma técnica humanizada para oitiva de menores vítimas de violência e abuso sexual.

Em 2004, um ano após ter sido introduzida no país, mais dez comarcas do Rio Grande do Sul ganharam salas de audiência e, atualmente, 42 varas contam com o espaço.

A técnica que começou em Porto Alegre foi inspirada em um modelo inicial da Inglaterra, em que a conversa com as crianças é realizada pela polícia e, antes de chegar ao Brasil, já estava presente em diversos países como Espanha, Argentina, Chile e Estados Unidos, sendo que, neste último, a entrevista é feita por Organizações Não Governamentais (ONGs).

A eficácia da Lei vai ganhando seu espaço aos poucos e já atinge grande parte das comarcas com salas especiais para a oitiva de crianças e adolescente. O depoimento sem dano valoriza a fala da criança, que muitas das vezes é a única fonte de prova do processo, facilitando e otimizando o judiciário na busca pelo agressor.

## **Considerações finais**

Posto isso, é de se destacar que o bem-estar da criança e do adolescente deve sempre vir em primeiro lugar, para lhe assegurar o mínimo de dignidade. O depoimento sem dano, efetivado na Lei nº 13.431/17, garante as crianças e aos adolescentes direitos como a dignidade e a própria vida, além de colocá-lo a salvo de toda forma de violência. A nova Lei vem ganhando espaço e mostrando seus resultados aos poucos, facilitando assim a produção da prova.

## **Referências**

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: Acesso em: 23 de agosto de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 22° ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.